



À

Ouvidoria Municipal de Juazeiro/BA

C/C: Sr. Flávio Pauletti (interessado) e Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

Referência: Concorrência Eletrônica nº 013/2026 — Processo Administrativo nº 181/2026.

Assunto: Resposta à manifestação sobre a tempestividade da resposta a pedido de esclarecimento e ao pedido de suspensão do certame.

Senhor(a) Ouvidor(a),

1. Em atenção à manifestação encaminhada por interessado, em 11/08/2026, na qual se aponta suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 013/2026, em razão de a resposta ao pedido de esclarecimento formulado em 03/08/2026 ter sido disponibilizada em 10/08/2026, às 07h51 — cerca de nove minutos antes do encerramento do prazo de apresentação das propostas, previsto para 08h00 do mesmo dia —, vem esta Administração prestar os esclarecimentos a seguir.

2. De início, registra-se que a resposta objeto da manifestação, formalizada por meio do Ofício nº 003/2026 – Comissão de Contratação, possui **natureza meramente interpretativa e confirmatória** do Termo de Referência. A manifestação limitou-se a reafirmar que a experiência do profissional de planejamento costeiro e gestão ambiental territorial deve guardar correspondência material com as atividades já expressamente exigidas no instrumento convocatório (itens 7.8 e 7.12.2 do TR), sem acrescentar, suprimir ou modificar qualquer exigência de qualificação técnica ou regra de formulação das propostas. As condições de participação permaneceram idênticas antes e depois da resposta.

3. Por não haver alteração de conteúdo do edital, não incide, na espécie, o dever de republicação previsto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual se destina, na dicção legal e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, exclusivamente às hipóteses de efetiva modificação das cláusulas com repercussão na formulação das propostas. A resposta confirmatória do texto vigente não se enquadra em tal hipótese.

4. Não obstante, esta Administração reconhece que a disponibilização da resposta ocorreu em intervalo exíguo em relação ao encerramento do prazo de propostas, circunstância decorrente da parametrização temporal do sistema eletrônico. Embora tal fato não configure alteração de mérito do edital, pode comprometer a fruição material do direito de esclarecimento, cuja finalidade é subsidiar a adequada elaboração das propostas.

5. Diante disso, no exercício do poder-dever de autotutela (Súmula 473 do STF) e em atenção aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), esta Administração **ACOLHE PARCIALMENTE** o pedido do interessado, por fundamento diverso do alegado — vício de tempestividade material, e não de conteúdo —, para **reabrir parcialmente o prazo** de 8 dias destinado à apresentação, retirada ou substituição de propostas técnicas, propostas de preços e documentos de habilitação, com a consequente redesignação da data da sessão pública de disputa.

6. A medida tem natureza estritamente saneadora e cautelar, dimensionada de forma proporcional ao vício identificado, que é de ordem exclusivamente temporal. Por essa razão, **não**



se impõe a republicação integral do edital nem o reinício do prazo original, preservando-se os atos regularmente praticados e mantendo-se inalteradas todas as demais condições, exigências e parâmetros do Edital e do Termo de Referência. O aviso de reabertura será divulgado pela mesma via de publicação do instrumento convocatório original (PNCP e plataforma BLL).

7. Adicionalmente, determinou-se a correção da parametrização temporal do sistema, de modo a evitar futura sobreposição entre o encerramento do prazo de esclarecimentos e o de apresentação de propostas, prevenindo a repetição da ocorrência.

8. Com as providências acima, tem-se por atendida a finalidade da manifestação, restando assegurados a isonomia, a competitividade, a transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



ANDERSON NUNES DE MATOS
Agente de Contratação — Concorrência Eletrônica nº 013/2026